

DECRETO GP Nº 067, DE 7 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre medidas de combate à disseminação do coronavírus, no território municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES – ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 99, incisos V e XLI da Lei Orgânica Municipal c/c disposições da Lei Federal nº 13.979/2020.

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea 'a' do inciso IV do art. 18, da Lei Federal nº 8.080/90, sendo que o Município registra (268) duzentos e sessenta e oito contaminados e (6) seis óbitos por Covid-19.

CONSIDERANDO a necessidade de permanente acompanhamento dos impactos das medidas de restrição de atividades econômicas, como a de isolamento social recomendada pela Organização Mundial de Saúde, em razão dos seus efeitos no cenário municipal e à necessidade de preservação de atividades essenciais, consoante o disposto no § 8º do art. 3º da Lei federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, tendo deliberação nesse sentido do Comitê Municipal de Operações de Emergência em Saúde Pública – COESP.

DECRETA:

Art. 1º. No período de (30) trinta dias, a contar da publicação deste ato, ficam autorizadas as atividades de feiras livres, aos comerciantes de gêneros em geral e residentes no Município, permitida a disposição de barracas durante demais dias não usuais, nas vias públicas permitidas.

§ 1º. As barracas serão dispostas em distância mínima de dois metros entre si, vedada disposição de produtos sobre o piso e ao redor da barraca, respeitada a altura mínima de quarenta centímetros daquele.

§ 2º. Agentes da Vigilância Sanitária, apoiados pela Guarda Civil, fiscalizarão o cumprimento às disposições anteriores, facultada requisição de força policial.

Art. 2º. No período de (30) trinta dias, a contar da publicação deste ato, ficam revalidados os alvarás de funcionamento do comércio em geral, para funcionamento de seis às vinte e duas horas, exceto farmácias que disporão de horário diferenciado e bares e lanchonetes que poderão funcionar até às vinte e três horas, respeitadas medidas sanitárias exigidas.



§ 1º. Para impedir aglomeração de pessoas e disseminação do coronavírus, os estabelecimentos obedecerão as seguintes medidas, sem prejuízo das demais estabelecidas na Portaria SMS nº 01/2020, desde que não conflitantes:

I – Lojas em geral, duas pessoas por atendimento;

II - Supermercados, mercados, mercearias, mercadinhos e assemelhados, ocupação máxima de trinta por cento da capacidade física do local e de espaçamento mínimo de um metro e meio entre os seus ocupantes;

III - Academias, seis pessoas a cada hora de treino ou atividade esportiva, tendo intervalo de quinze minutos intercalados para sanitização, vedado compartilhamento de objetos pessoais e utilização de vestiário;

IV - Bares, lanchonetes e restaurantes, utilizarão somente copos e talheres descartáveis, guardando distância entre as mesas, de no mínimo, dois metros e ocupação máxima de trinta por cento da capacidade física do local;

V - Salões de beleza e barbearias atenderão somente residentes no Município e uma pessoa por vez, retirada sala de espera.

VI – Todos os estabelecimentos adotarão as seguintes medidas sanitárias:

a) limpeza do estabelecimento a cada uma hora, especialmente em corrimão, maçanetas, bebedouros e outros;

b) disponibilização na entrada do estabelecimento e em lugares estratégicos de fácil acesso, de álcool em gel 70% ou pia com sabonete líquido, aos clientes e funcionários;

c) utilização pelos atendentes, de EPI – Equipamento de Proteção Individual, com no mínimo o uso de máscaras;

d) divulgação de informações acerca do Covid-19 e das medidas de prevenção;

e) utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento ou em filas, aguardando atendimento.

§ 2º. Os estabelecimentos que desobedecerem ao disposto neste artigo, sofrerão notificação e sanções administrativas como interdição parcial ou total, multa, suspensão ou cancelamento do alvará de funcionamento, de forma alternativa ou cumulada.

§ 3º. Agentes da Vigilância Sanitária, com apoio da Guarda Civil, fiscalizarão o cumprimento ao disposto neste artigo, facultada requisição de força policial.

Art. 3º. Para combate à disseminação ao coronavírus, no período de (30) trinta dias, as atividades em centros religiosos, como missas, cultos e assemelhados, limitarão presença de público à ocupação máxima de trinta por cento da capacidade física do local e de espaçamento mínimo de um metro e meio entre os seus ocupantes, vedados cumprimentos pessoais físicos.

§ 1º. Em cumprimento à Lei Estadual nº 14.261/2020 e Decreto GP nº 033/2020, os interessados somente poderão participar das celebrações usando máscara de proteção.

§ 2º. Fica dispensado ao responsável pela celebração, a utilização de máscara de proteção, em uso da palavra.

§ 3º. É defeso a participação em celebrações religiosas de integrantes do classificado grupo de risco à Covid-19, como crianças, idosos e portadores de comorbidades.

§ 4º. Os centros religiosos disporão nos auditórios de dispensadores de álcool em gel 70% e os assentos e móveis de altar serão devidamente higienizados.

§ 5º. Recomenda-se a multiplicação de horários de celebrações para impedir número de participantes superior ao permitido, vedada aglomeração ao final das atividades religiosas.

Art. 4º. No período de (30) trinta dias, a contar da publicação deste ato, fica permitido o transporte de passageiros no âmbito do Município, através de táxi, mototaxi, vans ou ônibus, públicos ou privados, nas modalidades regular, fretamento, complementar, ou alternativo, respeitadas normas sanitárias aplicáveis, dentre as quais:

I – mototaxistas utilizarão máscaras de proteção para si e passageiro e disporão de tocas higiênicas para acoplarem a capacete ou transportarão interessados com capacetes destes, higienizando a cada traslado apoios de mãos e banco da motocicleta.

II – taxistas utilizarão máscaras de proteção em todos os transportados, higienizando a cada traslado assentos, apoios de mãos e maçanetas, dispendo de álcool em gel 70% aos passageiros.

III – motoristas de ônibus e vans disporão de álcool em gel 70%, exigirão máscaras de proteção a todos os transportados, limitarão à metade de passageiros da capacidade do veículo e higienizarão assentos, apoios de mãos e cortinas.

Art. 5º. No período de (30) trinta dias, a contar da publicação deste ato, ficam terminantemente proibidos, os eventos públicos e privados, exceto religiosos em salões e templos, que possuam expectativa de público a partir de trinta pessoas e que demandem autorização ou licença do poder público municipal para a sua realização.





Art. 6º. Ficam suspensas pelo período de trinta dias, a contar da publicação deste Ato, a panfletagem impressa de qualquer conteúdo e as atividades de quadras, ginásios, campos de futebol e eventos esportivos, públicos ou privados, no âmbito do Município.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES - BAHIA, EM 7 DE AGOSTO DE 2020.

ELAINE PONTES DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



Prefeitura de
CÂNDIDO SALES
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL